



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

S

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE ELETROCERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO
CNPJ: 43.461.193/0001-90.

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”;

1 – **ELETROCERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.461.193/0001-90, com sede no Município de Uberaba-MG, na avenida Avenida Francisco Podboy, nº 333, Bloco C, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640, representada por Flávio Roberto Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

2- **ELETROMETALÚRGICA UBERABA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.516.054/0001-70, com sede no Município de Uberaba-MG, na Avenida Francisco Podboy, nº 520, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640, representada por Sauro Boscolo Junior, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

3 – **A ELETROTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.422.288/0001-13, com sede no Município de Uberaba-MG, na avenida Avenida Francisco Podboy, nº 333, Bloco A, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640 representada por Sauro Boscolo Junior; CPF sob o nº [REDACTED]

4 – **TRANSPORTADORA 7B LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.049.441/0001-95, com sede neste Município de Uberaba-MG, na Avenida Francisco Podboy, nº 520, Distrito Industrial I, CEP 38.056-540, representada por Sérgio Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

5 – **INDÚSTRIA NACIONAL DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.313.753/0001-90, com sede no Município de Uberaba-MG, na avenida Avenida Francisco Podboy, nº 333, Bloco E, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640, representada por Ricardo Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

6 – **AGROPASTORIL 7B LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.634.969/0001-94, com sede no Município de Uberaba-MG, na Avenida Francisco Podboy, nº 333, Distrito Industrial I, CEP 38.056-540, representada por Ricardo Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

7- **ONIX Indústria e Comércio de Louças Sanitárias**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.027.511/0001-25 com sede no Município de Uberaba-MG, na Avenida Santos Guido, nº 160, Distrito Industrial I, CEP 38.056-600, representada por Flávio Roberto Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

8– **Flávio Roberto Boscolo**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

9 – **Sauro Boscolo Junior**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED];

10 – **Sérgio Boscolo**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED];

11 –**Ricardo Boscolo**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED];



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

12– **Paulo Renato Boscolo**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e domiciliado na [REDACTED];

doravante denominados **“REQUERENTES”**; em conjunto denominados **“PARTES”** e neste ato representados por seus representantes legais e advogados,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2ª. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3ª. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

I - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declararam que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

IV - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN) , ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO III e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

I - O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

II - Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.

III - O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

IV - A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

§3º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 6ª. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais eventualmente previstas nas cláusulas especiais.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

VII - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

XI - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XII - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11ª. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 12ª. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 13ª. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

DOS ANEXOS

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Débitos incluídos na transação;

Anexo II: Garantias

Anexo III: Plano de pagamento;

Anexo IV: Percentuais de PFBCN discriminados por Empresa.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 1ª. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

I – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO ELETROCERÂMICA” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;

II - Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

III - Reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – Declaram que não possuem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo;

V- As requerentes concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

VI- As requerentes obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

VII - As requerentes, que na data da assinatura do acordo adotam o regime de tributação pelo lucro real, comprometem-se a manterem-se durante todo o período de vigência da transação no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real .

Parágrafo Único.. A celebração da transação e assunção de responsabilidade prevista no inciso I não implicam em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do “GRUPO ELETROCERÂMICA” em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Desconto máximo de até 65% para os créditos “DEMAIS” e “PREVIDENCIÁRIOS” para cada uma das inscrições em dívida ativa da União, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos) e desconto máximo previstos no plano de pagamento do anexo III para os créditos devidos ao FGTS e para as Contribuições Sociais, cujas inscrições em dívida ativa estão relacionadas no ANEXO I, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

II - Utilização, pelos Requerentes, de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de 26,99% (vinte e seis inteiros e noventa e nove décimos por cento) para os créditos “Demais” e 19,99% (dezenove inteiros e noventa e nove décimos por cento) para os créditos “Previdenciários” após descontos, EXCETO PARA DÉBITOS DE FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA LC 110, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização;

III - Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 96 para os demais débitos e ambos em prestações escalonadas constante do ANEXO III;

IV - Os créditos de FGTS serão pagos no prazo das modalidades constantes do anexo III do presente instrumento.

V - Considerando que as CDAs 60 3 08 000312-82; 60 3 99 000234-12; 60 3 98 000806-19; 60 6 98 026700-24; 60 3 98 000805-38; 60 6 98 026698-75; 60 3 98 000807-08, possuem bens penhorados disponibilizados para venda na plataforma “COMPREF”, o pagamento de seu saldo devedor após concessão de descontos e PFBCN, como previsto nos incisos I e II deste artigo; será **À VISTA**;

§1º - O saldo a pagar à vista corresponde a 7,471% (sete inteiros e quatrocentos e setenta e um centésimos por cento) do plano de pagamento “Demais Créditos” após concessões dos descontos e PFBCN, que será recolhido na primeira prestação.

§2º O pagamento desses créditos se dará em DARF único, disponibilizado para essa categoria de crédito quando da consolidação da conta “Demais Créditos”, englobando os valores da Conta Demais pagos à vista e de forma parcelada (incisos III e IV) .

§3º Havendo o pagamento da primeira parcela, a consolidação e deferimento da conta de transação como previsto no §2º, a União concordará com a retirada dos bens penhorados nos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

autos 0000996-10.1999.4.01.3802 e seus apensos da plataforma “COMPREI” até o cumprimento integral do acordo.

§4º A quitação definitiva das CDAs elencadas no inciso IV somente se dará quando do cumprimento integral do presente acordo, inclusive com a confirmação dos percentuais de PFBCN pelo Órgão competente.

§5º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

§6º Havendo descumprimento do presente acordo e retiradas as concessões previstas na presente transação, a União retomará todos os atos executivos relativos às CDA's elencadas no anexo I pelo saldo remanescente.

CLÁUSULA 3ª. Para todos os fins de direito, a ONIX Indústria e Comércio de Louças Sanitárias (CNPJ n. 19.027.511/0001-25), assume a corresponsabilidade dos débitos constantes do anexo I do presente acordo e autoriza a inclusão de seu nome como corresponsável nos sistemas da dívida ativa da União.

§1º Eventuais créditos tributários e de FGTS constituídos em face de ONIX Indústria e Comércio de Louças Sanitárias, CNPJ n. 19.027.511/0001-25, inscritos em dívida ativa, na data de assinatura do presente termo e que não estejam incluídos no acordo, deverão ser regularizados em 30 dias, sob pena de rescisão do acordo.

2º A ONIX Indústria e Comércio de Louças Sanitárias, CNPJ n. 19.027.511/0001-25, obriga-se a manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos débitos constituídos contra si e as demais requerentes anteriormente ao presente acordo e não incluídos neste termo de transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 4ª. As partes requerentes oferecem em garantia do presente acordo aquelas descritas no anexo II do presente instrumento; que já estão penhoradas e que serão mantidas até o adimplemento total do acordo e confirmação do PFBCN.

§1º - Ressalvada a hipótese da cláusula especial 5ª, todos os bens penhorados nas execuções fiscais não poderão ser liberados até o cumprimento final do acordo.

DA ALIENAÇÃO DE BENS

CLÁUSULA 5ª. A União concorda que os bens móveis penhorados nas execuções fiscais ajuizadas contra as requerentes e que estejam na condição de inservibilidade poderão ser alienados desde que o produto de sua alienação seja direcionado para o pagamento das prestações do presente acordo.

§1º Ocorrendo a venda desses bens móveis, o pagamento fruto da alienação deve ser feito diretamente através do recolhimento de DARF da transação a ser fornecido para Fazenda Nacional.

§2º somente poderá haver levantamento de qualquer saldo remanescente pelo requerente após o cumprimento integral da presente transação;

CLÁUSULA 7ª As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo.

CLÁUSULA 8ª Os Requerentes deverão desistir e renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, de todas ações que discutam os débitos transacionados e ou corresponsabilidade no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente acordo..

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI **10695.006488/2024-47**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DO ANEXO

É parte integrante do Termo de Transação o ANEXO contendo a Relação de débitos transacionados e o Plano de Pagamento de Prestações Escalonadas.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$148.558.389,39 (Janeiro de 2025)

ANTONIO SCOPEL RAMOS
Procuradora da Fazenda Nacional

PRFN6/NEGOCIA, Janeiro de 2025.

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região

Jeanderson Carvalhais Barroso
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da
6ª Região

Mariana Fagundes Lellis Vieira
Coordenador-Geral de Estratégias de
Negociação de Créditos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Como Partes:

[REDACTED]

ELETROCERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.461.193/0001-90, com sede no Município de Uberaba-MG, na avenida Avenida Francisco Podboy, nº 333, Bloco C, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640, representada por Flávio Roberto Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

ELETROMETALÚRGICA UBERABA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.516.054/0001-70, com sede no Município de Uberaba-MG, na Avenida Francisco Podboy, nº 520, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640, representada por Sauro Boscolo Junior, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

A ELETROTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.422.288/0001-13, com sede no Município de Uberaba-MG, na avenida Avenida Francisco Podboy, nº 333, Bloco A, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640 representada por Sauro Boscolo Junior; inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

[REDACTED]

TRANSPORTADORA 7B LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.049.441/0001-95, com sede neste Município de Uberaba-MG, na Avenida Francisco Podboy, nº 520, Distrito Industrial I, CEP 38.056-540, representada por Sérgio Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

INDÚSTRIA NACIONAL DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.313.753/0001-90, com sede no Município de Uberaba-MG, na avenida Avenida Francisco Podboy, nº 333, Bloco E, Distrito Industrial I, CEP 38.056-640, representada por Ricardo Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

AGROPASTORIL 7B LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.634.969/0001-94, com sede no Município de Uberaba-MG, na Avenida Francisco Podboy, nº 333, Distrito Industrial I, CEP 38.056-540, representada por Ricardo Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

ONIX Indústria e Comércio de Louças Sanitárias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.027.511/0001-25 com sede no Município de Uberaba-MG, na Avenida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Santos Guido, nº 160, Distrito Industrial I, CEP 38.056-600, representada por Flávio Roberto Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

Como partes e em nome próprio:

[REDACTED] 5850946691

Flávio Roberto Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na
[REDACTED];

[REDACTED]

Sauro Boscolo Junior, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na
[REDACTED];

[REDACTED]

Sérgio Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED];

[REDACTED]

Ricardo Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED];

[REDACTED]

Paulo Renato Boscolo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e domiciliado na
[REDACTED];